SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-021070.989.21**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí
RESPONSÁVEL:	Haroldo Alves Pio – Prefeito à época
CONTRATADA:	Pina Construtora e Serviços Eireli
RESPONSÁVEL:	Marcos Rogério Pina - Representante
EM EXAME:	**LICITAÇÃO: Convite nº 02/2019 e Contrato nº 017/2019, de 27/03/3029**
OBJETO:	Contratação de empresa por empreitada global para execução de revitalização, referente ao Centro de Exposições e Rodeio
VALOR:	R$ 292.339,83
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UR-01 Araçatuba
ADVOGADOS:	Luiz Antonio Vasques Júnior (OAB/SP 176.159) / Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749)

RELATÓRIO

Trata-se de autos próprios decorrentes da decisão da Eg. Primeira Câmara exarada no TC-004823/989/19, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí relativas ao exercício de 2019, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A Auditoria apontou, nas constas anuais, o que segue (em resumo):

> *Item B.3.7 - contratação de uma única empresa - PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - em 98,69% das despesas com Obras e Instalações do exercício de 2019, da ordem de um milhão de reais, por meio de instrumentos convocatórios contendo exigências injustificadas, dentre outros desacertos, que podem ter restringido a ampla participação de outras licitantes do ramo, em inobservância ao princípio da isonomia e contrariamente à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei Federal n° 8.666/93), conforme descrito no item próprio do presente relatório.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

Nos presentes autos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório, o Contrato e a execução contratual examinados

TEM I - Contratação de uma única empresa - PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - em 98,69% das despesas com Obras e Instalações do exercício de 2019, da ordem de um milhão de reais, por meio de instrumentos convocatórios contendo exigências injustificadas;

ITEM II.1 - Ausência de comprovação de que tenham sido "Convidadas" mais do que as três empresas proponentes que constaram da Ata da Sessão, sem que conste qualquer justificativa para escolha destas em detrimento de outras; repetição nos Convites nº 01/2019 e 02/2019 das exatas mesmas empresas convidadas;

- ITEM II.2 – Ausência da composição do BDI adotado pela Contratada,

- ITEM II.3 - Exigência de "firma reconhecida

- ITEM II.4 - Exigência de prova de registro da empresa junto ao CREA, não permitindo a apresentação de atestados registrados no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo

- ITEM II.5 – Exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, o que desatende ao enunciado da Súmula nº 23 desta e. Corte de Contas;

- ITEM II.6 – Ausência de previsão da possibilidade de regularização da documentação trabalhista por parte das Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), desatendendo as disposições contidas no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006;

- ITEM II.7 – Ausência de disponibilização do edital e seus anexos no site da municipalidade;

- ITEM IV.1 – Celebração de Termo Aditivo já expirado o prazo inicial do contrato,

- ITEM VIII – Inexistência ou não apresentação de informação no tocante aos projetos e indicação expressa informando se o Projeto Básico contempla os termos do inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

8.666/93 combinados com a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP; Ausência de informação relativa a elementos técnicos, tais como: levantamento topográfico, projeto Arquitetônico e projeto de Terraplenagem ou declaração de sua inaplicabilidade à obra em questão; Ausência de cadastramento da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO; Ausência de Livro de Ordem, nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/2012, impedindo avaliar a efetiva participação do fiscal e do preposto da Contratada no decorrer da execução dos serviços, bem como apurar eventuais ocorrências que ensejaram na não conclusão da obra; Ausência de conclusão da obra mesmo decorridos mais de 870 (oitocentos e setenta) dias da emissão da Ordem de Início dos Serviços, quando previstos pra ocorrer em até 180 dias; Placa de obra que não atende, na íntegra, as exigências do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, vez que não contém informações como o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos; Empenhamento a maior no valor de R$ 19.730,99, vez que inexistente ou não apresentado, mesmo após várias requisições, o regular Termo de Aditamento.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Haroldo Alves Pio apresentou suas justificativas, defendendo a regularidade dos atos praticados e rebateu todos os apontamentos da fiscalização (evento nº 60).

Instada a se pronunciar, a ***ATJ – Engenharia*** entendeu que as falhas foram capazes de comprometer a matéria em análise (evento nº 72).

Novamente notificado, o Senhor Haroldo Alves Pio reiterou suas justificativas, defendendo a regularidade dos atos praticados e rebateu todos os apontamentos da fiscalização (evento nº 118).

A empresa contratada Pina Construtora e Serviços Eireli justificou o atraso das obras e também pugnou pela regularidade dos atos praticados (evento nº 144).

Em suas conclusões, o ***DIPE – Engenharia*** entendeu que as justificativas apresentadas não afastaram as falhas de maior relevância técnica, e os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

documentos trazidos pela Contratada evidenciaram, ao contrário, que as deficiências de planejamento da obra repercutiram concretamente na execução contratual. Remanescem como óbices à regularidade da matéria as exigências restritivas de qualificação técnica, a insuficiência do Projeto Básico, a formalização irregular das prorrogações e a ausência de garantia no período aditado, a execução de acréscimos sem cobertura contratual e o atraso não justificado na conclusão do objeto, subsistindo as demais ocorrências como falhas formais ou superadas (evento nº 174)

Encaminhados os autos com vista ao d. MPC, foram restituídos para prosseguimento sem manifestação, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

O presente processo foi redistribuído por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria não comporta aprovação.

Ainda que se pudesse afastar uma ou outra crítica, o conjunto das impropriedades conduz à conclusão pelo julgamento negativo.

Dentre elas, sobressaem a exigência de prova de registro da empresa junto ao CREA, sem admitir a apresentação de atestados registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, em desatenção ao enunciado da Súmula nº 23 desta Corte de Contas; e as deficiências no planejamento, que repercutiram objetivamente na execução contratual.

É certo que, na extinta modalidade licitatória convite, a Administração dispunha de certa flexibilidade, uma vez que o gestor podia selecionar três fornecedores que melhor se amoldassem às necessidades

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

administrativas, buscando atender ao interesse público sem o rigorismo formal próprio das demais modalidades. No mesmo sentido, a publicidade do certame se dava de maneira mais simplificada, mediante afixação do aviso em local de costume, além da adoção de prazos mais reduzidos, entre outras particularidades.

Todavia, as barreiras impostas pelo Município de Santópolis do Aguapeí praticamente dificultaram a participação de outras empresas no certame. Com efeito, não por outra razão, as Súmulas nº 23 e 24 desta Corte de Contas[1] estabeleceram diretrizes destinadas a assegurar, sem descurar da necessidade de preservação da capacidade técnica da futura contratada, que empresas aptas não fossem alijadas da disputa em razão de exigências ou especificações que restringissem, de forma desnecessária, a competitividade do certame.

Por se tratar de obra de engenharia de pouca complexidade (revitalização de recinto de rodeio), não se justifica a proibição de a interessada apresentar atestados registrados no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Pois, conforme bem fundamentado pela Auditoria, trata-se de uma autarquia federal criada através da Lei Federal nº 12.378/2010 e agrega profissionais aptos a exercer algumas das funções desempenhadas pelo ramo de engenharia, sendo que tal delimitação foi delineada na Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012. Dentre as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas encontram-se as atividades de arquitetura de edificações [2].

[1] **SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

[2] Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
2.1.1. Execução de obra;
2.1.2. Execução de reforma de edificação;
2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

A conduta do gestor público afrontou o disposto no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, que estabelecia o mero registro ou a inscrição na entidade profissional competente como requisito para a comprovação da qualificação técnica[3].

No mesmo sentido, o edital exigiu a comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% dos serviços elencados nos itens 3.0, 4.0 e 5.0, e respectivos subitens, da Planilha Orçamentária, relativos à execução de obras e serviços de engenharia, compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, sem, contudo, especificar as parcelas de maior relevância (item 5.1.2, "b.1"). Conduta que contraria frontalmente o disposto na Súmula nº 23 desta Corte de Contas.

As justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar as máculas apontadas. Ainda que não tenham sido objeto de impugnação, tal circunstância não descaracteriza o caráter restritivo das disposições constantes do edital de abertura.

Mais graves se mostram as irregularidades relacionadas ao planejamento da obra, evidenciadas pela celebração de cinco aditamentos destinados à prorrogação do prazo contratual e ao acréscimo de valor.

Em seus esclarecimentos, a contratada Pina Construtora e Serviços Eireli atribuiu o substancial atraso na conclusão da obra à conduta do Poder Público Municipal, em razão da ausência dos projetos elétrico e do Corpo de Bombeiros, que deveriam ter sido providenciados pela Administração. Tal circunstância teria ocasionado a interrupção da execução dos serviços, resultando em atraso de aproximadamente 870 (oitocentos e setenta) dias na conclusão do objeto.

2.1.4. Execução de monumento;
2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

3 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

Como bem ponderou o DIPE – Engenharia, “as lacunas do Projeto Básico não se mostraram inócuas, tendo se materializado em sucessivas prorrogações, na extrapolação do prazo de execução e em alterações quantitativas, efeitos que o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 procura evitar ao exigir que o projeto básico possibilite a definição do prazo de execução e contenha soluções técnicas suficientemente detalhadas para minimizar reformulações durante a obra.”

Outras irregularidades permeiam o procedimento licitatório que, embora isoladamente não fossem suficientes para ensejar graves consequências, consideradas em conjunto, corroboram para a reprovação dos atos praticados, tais como: falhas na formalização dos termos aditivos, manutenção da vigência contratual sem garantia válida e exigência de reconhecimento de firma, entre outras.

No que se refere aos aditamentos contratuais, sobressai o comprometimento dos respectivos ajustes em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório, aos quais se encontram intrinsecamente vinculados. Os presentes termos aditivos tiveram por objeto, principalmente, a prorrogação da vigência contratual e o acréscimo do valor pactuado. Desse modo, não há como analisá-los de forma individualizada e autônoma, uma vez que estão diretamente vinculados ao contrato principal, dele não podendo ser dissociados.

A jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte de Contas acolhe o entendimento de que a declaração de irregularidade do ajuste principal, independentemente do momento em que proferida, alcança, por decorrência lógica, os atos subsequentes, fulminando-os por vício de ilegalidade.

Isso porque a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva. Assim, é irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a celebração dos aditivos e a prolação da decisão, uma vez que esta se limita a reconhecer vício preexistente, já configurado desde o nascimento da relação contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ

Por conseguinte, os presentes termos aditivos também devem ser julgados irregulares, em observância ao princípio da acessoriedade.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 22 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFDJ-9MG7-6CTT-6HHJ